



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

Protocolo GED nº. 5862/2021

DECISÃO

O presente processo trata de solicitação de parceria com o Poder Público Municipal para cooperação financeira destinado ao custeio de oficina terapêutica “sabor, arte e movimento” no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recurso este oriundo de emenda parlamentar advindo do Ministério do Desenvolvimento Social - MDS, para atender as necessidades da APAE deste município.

Conforme verificado pelo Setor de Contratos, por um lapso a justificativa da dispensa de Chamamento Público não foi publicada nos Diários Oficiais do Município, do Estado e da União.

É certo que quando a Administração Pública pratica, por meio de seus agentes, atos administrativos viciados, há dois caminhos a serem seguidos em busca da boa prática administrativa: a convalidação, com o aproveitamento dos atos que contenham vícios superáveis, e correção dos seus defeitos; ou a anulação, situação em que a convalidação não será possível.

A convalidação busca materializar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da boa-fé das relações com os administrados, bem como da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos, fazendo-se a ponderação entre eles, quando necessário.

A convalidação é instituto previsto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo – LPA), que assim preconiza, *verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

De acordo com esse dispositivo, os atos administrativos emanados com vícios sanáveis estão sujeitos à convalidação. Esse instituto pode ser conceituado como “o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”¹, com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

É o procedimento no qual a Administração emana um novo ato corrigindo um anterior praticado com defeito. *A contrario sensu*, se um ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, não estará sujeito à convalidação. Nesse sentido, confira-se o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, *verbis*:

“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado. Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.”²

Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de forma e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação³; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 162.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed., refundida, ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 430.

³ Com a mesma opinião, WEIDA ZANCANER, *Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 85.



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto⁴. Portanto, se o ato estiver caracterizado por um vício insanável, não poderá ser convalidado.

Dessa forma, aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos. Não sendo possível a convalidação, por outro lado, a Administração terá o dever de invalidar o ato, a fim de a legalidade da atuação do Poder Público ser restabelecida.

Colaciona-se a seguir aresto do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"II - A regra enunciada no verbete nº 473 da Súmula do STF deve ser entendida com algum temperamento: no atual estágio do direito brasileiro, a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, desde que, além de ilegais, eles tenham causado lesão ao Estado, sejam insuscetíveis de convalidação e não tenham servido de fundamento a ato posterior praticado em outro plano de competência. (STJ – RMS 407/Humberto). III - A desconstituição de licitação pressupõe a instauração de contraditório, em que se assegure ampla defesa aos interessados. Esta é a regra proclamada pelo Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93. IV – A declaração unilateral de licitação, sem assegurar ampla defesa aos interessados ofende o Art. 49, § 3º da Lei 8.666/93." (Grifo nosso). (RESP 300116. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 25.2.2002, p. 222).

A doutrina, no entanto, ressalva a hipótese em que o ato tenha sido praticado com má-fé, situação em que a convalidação não será possível. Vejamos, nesse sentido, as lições de Juarez Freitas, *verbis*:

“Há, porém, uma ressalva de pronunciada importância: a má-fé – não importa qual a extensão do lapso de tempo – jamais convalida. A doutrina, com força idêntica, proclama a proteção convalidatória em homenagem à boa-fé e profliga a manutenção de situações jurídicas forjadas pela malícia ou pela astúcia esquiva. Numa frase: no direito administrativo da motivação consistente, a má-fé constitui vício insanável. A propósito, esse é o testemunho de Hartmut Mauer, ao pôr em realce que o caminho da convalidação deve ser interdito

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, pp. 228-229.



PREFEITURA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DO CASTELO – ES
www.conceicaodocastelo.es.gov.br

(a) quando o beneficiário da situação jurídica a provocou por malícia (= má-fé) e por meio desleal ou (b) quando conhecia a ilegalidade ou deveria, necessariamente, conhecê-la ou, ainda, (c) quando ele é o responsável direto pela ilegalidade cometida, notadamente quando pratica algum tipo de falsidade.”⁵

No tocante ao caso concreto, verifica-se que todas as exigências editalícias foram atendidas. Portanto, não vislumbra-se prejuízo ao procedimento e comprometimento da legalidade do Termo de Fomento.

No tocante às publicações, verifico que as mesmas já foram realizadas e anexadas ao processo.

Dessa forma, **DECIDO** pela convalidação do Termo de Fomento, com efeitos retroativos à data em que foi praticado o ato originário.

Encaminhe-se os autos ao Setor de Empenho para as demais providências legais pertinentes.

Conceição do Castelo - ES, 26 de outubro de 2020.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito de Conceição do Castelo - ES

⁵ FREITAS, Juarez. *Discricionariedade Administrativa e o Direito Fundamental à Boa Administração Pública*. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 89.